PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação nº 8000874-31.2021.8.05.0248, da Comarca de Serrinha Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Drª. Núbia Rolim dos Santos Apelado: Renato Sousa Pereira Advogado: Dr. Jeferson Cruz (OAB/BA 61.083) Origem: Vara Criminal da Comarca de Serrinha Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). CONDENAÇÃO. PRETENSÃO MINISTERIAL DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO INSERTA NO ART. 33, § 2º, DA LEI Nº 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEOUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO ATRAVÉS DO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO (ID 34337804), DOS LAUDOS TOXICOLÓGICOS (ID 37337804, FLS. 10/11; ID 34337908) E DA PROVA ORAL PRODUZIDA. DECOTADA A APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE COCAÍNA APREENDIDA EM PODER DO APELADO - 43.387,97G (QUARENTA E TRÊS QUILOS, TREZENTOS E OITENTA E SETE GRAMAS E NOVENTA E SETE CENTIGRAMAS), ENVOLVENDO TRANSPORTE INTERESTADUAL E PARTICIPAÇÃO DE OUTRAS PESSOAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO OUE EVIDENCIAM DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. DOSIMETRIA REFORMULADA. REGIME PRISIONAL MODIFICADO. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO. Consta dos autos que, no dia 17.03.2021, por volta das 14h, após aceitar proposta para transporte de uma quantidade de droga, o recorrido, em companhia de seu filho de apenas 05 (cinco) anos de idade, se deslocou até o município de Serrinha, conduzindo o veículo GM CORSA HATCH PREMIUM, cor prata, placa policial JPR 3378, e, após localizar uma van proveniente do Estado de São Paulo, que havia sido indicada no acordo, colocou uma mala com cocaína no porta-malas do carro, iniciando, em seguida, o transporte do material para a cidade de Salvador/BA, local que receberia a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo serviço; que, no mesmo dia, por volta das 00h30, na BR 116 Norte, nas proximidades do entroncamento de Lamarão, Serrinha/Ba, uma guarnição da polícia militar realizava policiamento ostensivo, quando, após realizar a abordagem de rotina, logrou encontrar no porta-malas do referido veículo uma mala de viagem contendo 42 (quarenta e dois) tabletes de cocaína, com massa bruta de 43.387,97g (quarenta e três quilos, trezentos e oitenta e sete gramas e noventa e sete centigramas). Acolhida a pretensão ministerial de afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. No presente caso, embora o réu seja tecnicamente primário e sem registro de outros antecedentes criminais, verifica—se que foi flagrado, em rodovia federal, enquanto transportava 42 tabletes de cocaína, com massa bruta de 43.387,97g (quarenta e três quilos, trezentos e oitenta e sete gramas e noventa e sete centigramas) de cocaína, circunstância que, aliada ao fato de tratar-se de transporte interestadual de drogas ilícitas (São Paulo/Bahia), com demonstração do envolvimento de outras pessoas para a efetividade do deslocamento das substâncias, denotam, a toda evidência, a dedicação à atividade criminosa. Tem-se, ademais, que no interrogatório do acusado no Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado — DRACO, constante dos autos nº 8000924-57.2021.805.0248 (quebra de sigilo de dados/telefônico), o mesmo afirmou integrar organização criminosa conhecida como "BMD", acrescentando que transporta drogas para traficantes do município de Salvador. (ID 34337841). A habitualidade do recorrido na prática da atividade criminosa é ainda demonstrada pelas mensagens extraídas do seu aparelho celular, cujo conteúdo apresenta indícios da sua participação na traficância. (ID 34337937). Percebe-se, pois, na hipótese, que não somente a natureza e expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, mas também as

circunstâncias do delito, denotam a existência de elementos concretos a concluir que o recorrente se dedicava à narcotraficância, obstando, por consequência, a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Precedente STJ. Dosimetria reformulada. Mantidas as penasbase fixadas no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Inexistentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase, conforme as razões acima explicitadas, afasta-se a causa de diminuição inserta no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, redimensionado as penas definitivas para o patamar fixado na primeira fase, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) diasmulta. Em razão do quantum de pena reclusiva estabelecida e das circunstâncias do caso concreto, sobretudo a natureza e excessiva quantidade de droga - 43.387,97g (quarenta e três guilos, trezentos e oitenta e sete gramas e noventa e sete centigramas) de cocaína, altera-se o regime prisional, do aberto para o inicialmente fechado, ressalvado o entendimento firmado por esta Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido de ser a detração penal competência do Juízo da Execução, nos termos do art. 66, III, alínea c, da LEP. Por fim, afasta-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos do art. 44 do CP. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 8000874-31.2021.8.05.0248, da Comarca de Serrinha, na qual figura como apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e, como apelado RENATO SOUSA PEREIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em dar provimento ao apelo ministerial, para afastar o tráfico privilegiado, redimensionando-as as penas definitivas para 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Dezembro de 2022. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra Renato Sousa Pereira, qualificado nos autos, como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, c/c art. 61, II, J, CP (em ocasião de calamidade pública - Pandemia COVID-19). Descreve a denúncia: "[...] No dia 17 de março de 2021, por volta das 00h30, na BR 116 Norte, nas proximidades do entrocamento de Lamarão, município de Serrinha/BA, o denunciado transportava drogas ilícitas, tipo cocaína, com objetivo de mercancia, quando foi flagrado pela ação policial. Segundo se apurou, no dia 17.03.2021, por volta das 14h, após aceitar proposta para transporte de uma quantidade de droga, o denunciado, em companhia de seu filho de apenas 05 (cinco) anos de idade, se deslocou até o município de Serrinha conduzindo o veículo GM CORSA HATCH PREMIUM, cor prata, placa policial JPR 3378 e, após localizar uma van proveniente do estado de São Paulo, que havia sido indicada no acordo, colocou uma mala com cocaína no porta-malas do carro, iniciando seguida o transporte do material para a cidade de Salvador/BA, local que receberia a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo serviço. Consta que, no mesmo dia, por volta das 00h30, na BR 116 Norte, nas proximidades do entrocamento de Lamarão, neste município, uma guarnição da polícia militar realizava policiamento ostensivo, quando visualizou o veículo GM CORSA HATCH PREMIUM, cor prata, PP JPR 3378, trafegando no sentido Serrrinha-Feira de Santana/BA, e foi solicitada a sua parada, a fim de que fosse efetivada abordagem de rotina. Durante o procedimento padrão, o Denunciado apresentou nervosismo quando questionado

sobre o seu destino e o conteúdo do porta-malas do veículo, razão pela qual os policiais militares efetuaram revista no carro e localizaram no porta-malas uma mala de viagem contendo 42 (guarenta e dois) tabletes de cocaína. [...]". (ID 34337803). A inicial acusatória foi instruída com o inquérito policial (ID 34337804) e recebida, após defesa preliminar (ID 34337809), por decisão datada de 26.04.2021 (ID 34337873). Seguiu-se à instrução processual com a oitiva de duas testemunhas arroladas pela acusação e, por fim, com o interrogatório do acusado (termo de audiência -ID 34337902). Laudo pericial definitivo (ID 34337908). Relatório de Investigação formulado pelo Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado (ID 34337937). Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público (ID 34337940), e pela defesa (ID 34337943). Sobreveio a sentença, datada de 25.02.2022, tendo a MM. Juíza de Direito julgado procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o réu como incurso nas sanções penais do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, fixando-lhe as penas-base de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, diminuídas na fração de 1/6 em razão da minorante inserta no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, e estabilizadas no patamar definitivo de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, no valor unitário mínimo. Operada a detração penal, alterou-se o regime prisional para o aberto. Por fim, substitui a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de servicos a comunidade e limitação de fim de semana. (ID 34337944). Na ocasião, foi revogada a prisão do sentenciado e decretado o perdimento do veículo GM corsa Hatch Premium, placa JPR 3378, apreendido em poder do réu. Intimação pessoal do réu (ID 183697189). O Ministério Público do Estado da Bahia apelou da sentença, requerendo seja reformada a sentença proferida pelo Juízo a quo, para afastar a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, em razão do não preenchimento de todos os requisitos legais. (ID 34337953). Nas razões de contrariedade, a defesa pugnou pela manutenção integral da sentença. (ID 34337964). Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso ministerial (ID 35378568). VOTO 0 apelo é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade recursal. Consta dos autos que, no dia 17.03.2021, por volta das 14h, após aceitar proposta para transporte de uma quantidade de droga, o recorrido, em companhia de seu filho de apenas 05 (cinco) anos de idade, se deslocou até o município de Serrinha, conduzindo o veículo GM CORSA HATCH PREMIUM, cor prata, placa policial JPR 3378, e, após localizar uma van proveniente do estado de São Paulo, que havia sido indicada no acordo, colocou uma mala com cocaína no porta-malas do carro, iniciando, em seguida, o transporte do material para a cidade de Salvador/BA, local que receberia a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo serviço; que, no mesmo dia, por volta das 00h30, na BR 116 Norte, nas proximidades do entroncamento de Lamarão, Serrinha/Ba, uma quarnição da polícia militar realizava policiamento ostensivo, quando, após realizar a abordagem de rotina, logrou encontrar no porta-malas do referido veículo uma mala de viagem contendo 42 (quarenta e dois) tabletes de cocaína, com massa bruta de 43.387,97g (quarenta e três quilos, trezentos e oitenta e sete gramas e noventa e sete centigramas) A materialidade delitiva restou sobejamente demonstrada nos autos através do auto de exibição e apreensão (ID 34337804) e dos laudos toxicológicos (ID 37337804, fls. 10/11; ID 34337908), os quais atestam a presença do princípio ativo da cocaína nas amostras da droga apreendidas em poder do acusado. De igual sorte, dos

elementos que instruem os autos, vê-se que a autoria delitiva na pessoa do recorrente resta demonstrada pela prova oral produzida, especialmente as declarações dos policiais, nos seguintes termos: Hércules da Silva Santos, SD/PM: "que no dia em questão realizava policiamento ostensivo na viatura, [...] que em determinado horário apareceu o veículo, que não dava para visualizar o que tinha em razão de película e pelo horário também; que não dava para ver quem estava dentro do carro, quantas pessoas; que deram voz de parada e, a princípio, ele tentou acelerar, depois fez que ia parar e acabou pulando o quebra-molas; que insistiram e ele acabou parando; que a gente começou a conversar com ele, que estava um pouco nervoso; que ele disse que era de Salvador e estava vindo de Serrinha realizar uma situação de compra de peças de moto; que ao ser questionado sobre as peças ele ficou mais nervoso ainda, disse que não tinha dado certo, que alguma coisa havia dado errado na negociação; que continuaram a busca no carro e o filho dele estava no banco de trás, uma criança de 05 a 07 anos de idade; [...]; que visualizaram uma mala de viagem no porta-malas do veículo; que o réu disse que veio pegar a mala, mas não sabia de quem era e tinha pegado em um carro de linha para fazer a entrega em Salvador; que iria fazer essa entrega e receberia um dinheiro; [...]; que quando abriram, notaram que o que tinha na embalagem era droga, essa quantidade de 42 tabletes; [...] que o acusado disse que receberia R\$ 1.000,00, mas não recordo se o réu falou o nome a quem entregaria; que o réu disse que entregaria em Salvador, e ele pegaria em Feira, mas o carro dele deu um problema e. segundo ele, o pessoal que estava fazendo transporte de São Paulo para Tucano, não sei se era transporte de pessoas, não quis esperar em Feira e ficaram aguardando em Serrinha, salvo engano, em um posto de combustível; que o réu disse que o material tinha vindo de São Paulo; que alguém entrou em contato com ele dizendo que o material estaria vindo de São Paulo e que era para pegar em Feira de Santana,; que, inclusive, depois algum tempo, o acusado até relatou que já tinha feito isso algumas outras vezes; [...]". (depoimento judicial disponível através do link inserido no ID nº 122055557). No mesmo sentido, o depoimento prestado por Ivo Batista Santos, também policial militar que participou das diligências., que relatou ter avistado o veículo conduzido por Renato, durante o policiamento ostensivo que realizavam; que após a abordagem, em um primeiro instante, o acusado relatou que estava vindo a Serrinha comprar peças para motos; que depois, ao ser questionado se estava levando alguma dessas peças, o réu ficou mais nervoso e passou a relatar que tinha dado alguma coisa errada na negociação; que o réu foi questionado se tinha alguma coisa no porta-malas do carro, oportunidade em que ele ficou meio nervoso sem querer dizer, mas disse que tinha uma mala; que foi solicitado que ele abrisse o porta-malas do veículo; que foi perquntado o que se encontrava naquela mala e ele disse que não sabia, afirmando que uma pessoa desconhecida havia lhe pedido para pegar essa mala em Feira de Santana em um transporte alternativo para ser entregue em Salvador; que a mala foi aberta e foram localizados 42 tabletes de uma substância branca; que ao ser indagado, o réu passou a relatar que receberia a quantia de R\$ 1.000,00 e pegaria a mala em Feira de Santana, mas deu um problema no veículo dele e atrasou um pouco para encontrar o pessoal do carro alternativo aqui em Serrinha, indicando que a mala seria entregue a uma terceira pessoa em Salvador; que o réu disse que o transporte alternativo veio de São Paulo: que a abordagem ocorreu entre meia-noite e uma hora da manhã. (depoimento judicial disponível através do link inserido no ID nº 122055557). Cinge-se a pretensão ministerial em pugnar pelo afastamento da

aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. No presente caso, embora o réu seja primário e portador de bons antecedentes, verifica-se que foi flagrado, em rodovia federal, enquanto transportava 42 tabletes de cocaína, com massa bruta de 43.387,97g (quarenta e três quilos, trezentos e oitenta e sete gramas e noventa e sete centigramas) de cocaína, circunstância que, aliada ao fato de tratarse de transporte interestadual de drogas ilícitas (São Paulo/Bahia), com demonstração do envolvimento de outras pessoas para a efetividade do deslocamento das substâncias, denotam, a toda evidência, a dedicação à atividade criminosa. Tem-se, ademais, que no interrogatório do acusado no Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado — DRACO, constante dos autos nº 8000924-57.2021.805.0248 (quebra de sigilo de dados/ telefônico), o mesmo afirmou integrar organização criminosa conhecida como "BMD", acrescentando que transporta drogas para traficantes do município de Salvador. Veja-se: "[...] que é da facção BDM, que o chefe é o indivíduo conhecido pela alcunha de "MA" que atualmente está preso; que conhece George, Farofa, Dedinho, Alef Zoi de Gato filho do finado açúcar, PARMA que é o coroa (chefe); que no bairro do São Gonçalo do Retiro o interrogado conhece e faz o transporte de drogas para "BETO", "DINHO CARRO FORTE"; que no bairro da Santa Luzia do Lobato o interrogado transporta drogas para "FORMIGA"; que não tem envolvimento com roubo a banco, que no roubo de banco Santander do bairro do Cabula ocorrido no mês de agosto de 2020 ficou na vigia para "MA", e outros que não sabe os nomes explodir os terminais eletrônicos do Banco Santander do bairro do Cabula; que recebeu a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que o valor foi pago por "MA"; [...] que a cocaína foi entregue ao interrogado por motorista de TOPIC para entregar a uma mulher de prenome LEDA, mulher do chefe do tráfico de drogas do Bairro da Santa Luzia do Lobato; [...] que fez duas vezes, uma no mês de fevereiro e outra no mês de março quando foi preso; que transportou drogas para o traficante de alcunha DINHO UBER, na localidade da mangueira no inferninho de Marechal Rondon; [...] que também realizou depósitos bancários de arrecadação de drogas para DINHO UBER, que transportou drogas para o traficante de drogas da localidade da HORTA bairro de Brotas, o qual conhece pela alcunha de "BOB", que as drogas eram oriundas da localidade de Osório bairro de Campinas de Pirajá, que também fez depósitos; que eram através de telefone celular de propriedade do interrogado de número 071 991659639; [...]". (ID 34337841). (grifos editados). A habitualidade do recorrido na prática da atividade criminosa é ainda demonstrada pelas mensagens extraídas do seu aparelho celular, cujo conteúdo apresenta indícios da sua participação na traficância. Confira-se (ID 34337937): "Ramiro (71 - 99320-5860): ? Renato: carro deu problema agui Renato: Perto de feira Ramiro (71 - 99320-5860):Iai só amanhã então Ramiro (71 - 99320-5860): E isso Renato: Sim Ramiro (71 -99320-5860): Blz Renato: E ai parça" (conversa realizada no dia da prisão em flagrante - 17.03.2021) "Renato: Mano Renato: Boa tarde Renato: Mano o dinheiro do cx Renato: Já vendeu 2 tá indo pra 3 Renato: Passa aa Renato: aa Renato: aq Renato: Pra pega logo Renato: Pow Jadeson: mensagem de áudio Renato: mensagem de áudio Jadeson: Já tá programado Jadeson: Logo logo a divisão dos pontos Renato: Pow manp" "Renato: E ai Orlando N (71 -99258-2010): Slv Tarja Renato: O carro quebrou Orlando N (71 -99258-2010): Quebrou aonde tarja Renato: Serrinha Orlando N (71 -99258-2010): Quebrou o guer agora chamada de voz perdida às 09:24 chamada de voz perdida às 10:03" (conversa realizada no dia da prisão em flagrante 17.03.2021) "Renato: Boa tarde Renato: Joga essa mixa ai Renato: na

conta ai Renato: Moral Renato: imagem de cartão Tiago (71 - 98711-6966): Daqui a pouco mando Renato: imagem de cartão" Percebe-se, pois, na hipótese, que não somente a natureza e expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, mas também as circunstâncias do delito, denotam a existência de elementos concretos a concluir que o recorrente se dedicava à narcotraficância, obstando, por consequência, a incidência da minorante do art. 33, § 4° , da Lei n. 11.343/2006, conforme bem entende o órgão ministerial. No mesmo sentido do entendimento ora firmado, colaciona-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justica: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. SUFICIENTEMENTE ELEVADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para fazer jus à incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto. 2. No presente caso, as circunstâncias do delito consignadas pelas instâncias ordinárias existência de notícia anterior indicando que o réu era fornecedor de entorpecentes a pequenos traficantes locais (e-STJ fl. 464) e apreensão de balança de precisão (e-STJ fl. 455) -, evidenciam a existência de elementos concretos que, aliados à natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos - totalizando 713g de cocaína (e-STJ fls. 452 e 461/462) -, amparam a conclusão de que o recorrente se dedicava à atividade criminosa, mais precisamente à narcotraficância, o que, consequentemente, obsta a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.[...]. 4. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a quantidade e qualidade da droga apreendida podem ser utilizadas como fundamento para a determinação da fração de redução da pena com base no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a fixação do regime mais gravoso e a vedação à substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos. Precedentes. 5. In casu, em atenção ao art. 33, § 2º, alínea a, do CP, c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, embora a reprimenda corporal definitiva tenha sido fixada em patamar superior a 4 e não excedente a 8 anos de reclusão - 5 anos e 10 meses de reclusão (e-STJ fls. 461/462) -, inviável a imposição de regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, porquanto a natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos totalizando 713g de cocaína (e-STJ fls. 452 e 461/462) - justificam a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado. 6. Agravo regimental não provido.". (AgRg no AREsp n. 2.139.698/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.) Passa-se ao exame e necessária reformulação da dosimetria. No juízo de origem, as penas restaram fixadas da seguinte forma: "Na primeira fase, verifico que a culpabilidade é normal à espécie. Nada a valorar. Antecedentes: segundo a Jurisprudência dos Tribunais Superiores, em homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência, maus antecedentes são condenações transitadas em julgado que não sirvam à configuração da reincidência. Na hipótese sub judice, trata-se de réu tecnicamente primário. Conduta Social: Não há elementos suficientes nos

autos para valorar a conduta social do Réu. Personalidade do agente: Refere-se à índole do agente, ao seu temperamento, modo de pensar e de agir, controle emocional, predisposição agressiva, dentre outros aspectos. Nada a valorar, não ter sido juntado laudos por equipe multidisciplinar. Motivos: são as razões de ordem subjetiva que levaram à prática do crime. No caso sob análise, o motivo do crime cinge-se ao contexto de lucro fácil, e em observando o AgRq no RHC 146.316/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021, não deve ser valorado. Circunstâncias: Trata-se de elementos que não compõem o tipo penal, mas que denotam o modo de execução do delito e influenciam na gravidade in concreto. Normais à espécie. Nada a valorar. Consequências: Afere-se, nesse momento, danos de ordem material, à integridade física e moral, bem como a repercussão e intranquilidade social provocados pelo delito. Valoração neutra, pois as consequências foram normais ao tipo penal. Comportamento da vítima: Analisa-se se houve provocação ou negligência decorrente do comportamento da vítima antes ou durante a prática do delito. Não houve qualquer influência da vítima no que concerne aos atos criminosos. Nada a valorar. Sopesadas individualmente cada uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, e, por entender necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) DIAS-MULTA. Na segunda fase da dosimetria, ausentes as causas agravantes e atenuantes. Afasto a agravante da alínea j, inciso II, do artigo 61 do Código Penal, pois não restou devidamente comprovado nos autos que o réu se aproveitou das circunstâncias de fragilidade, vulnerabilidade ou incapacidade geradas pelo estado de calamidade pública decretado em virtude da pandemia da Covid-19, para o cometimento do crime, é o que tem reiteradamente decido o STJ (HC 632.019/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJe10/2/2021; HC 629.981/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 9/2/2021; HC620.531/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 3/2/2021; e HC 625.645/SP, Rel. Min.Felix Fischer, DJe 04/12/2020). Observo que a quantidade e a variedade de drogas não foi analisada na fixação da pena-base, razão pela qual pode ser valorada na terceira fase para determinar o quantum da fração de diminuição da pena pelo tráfico privilegiado. [...] Assim, para definir o quantum da minoração observo a quantidade de droga apreendida, in casu, droga que daria mais de 219 MIL papelotes, peteca, pinos. Com base no julgamento do REsp 1.973.144, da lavra do Ministro João Otávio de Noronha e no julgamento do AgRq no HC 684.936/MS1, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, reconheço o tráfico privilegiado, mas reduzindo no patamar de 1/6. Portanto, na terceira etapa reduzo a pena em 1/6, ficando a pena final em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa no regime semiaberto. DA DETRAÇÃO O réu foi preso em 17/03/2021 estando preso até o presente momento, ficando preso provisoriamente por 11 (onze) meses e 08 (oito) dias, com espeque no § 2º, do art. 387, do CPP, computo o tempo de prisão provisória cumprido pelo réu, para fins de determinação do regime de cumprimento da pena transmuto para o regime ABERTO. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos eis que o réu preenche os requisitos insertos no art. 44 do Código Penal: a) Prestação de serviços à comunidade a ser cumprida em instituição a ser definida em audiência admonitória, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho; b) Limitação de fim de semana. Fica o réu advertido de que, mesmo após substituição de pena, encontra-se em cumprimento de pena

restritiva de direito, devendo se comportar com a sobriedade e discrição que tal condição impõe, sob pena de reversão. Não há que se falar em suspensão condicional da pena, haja vista a substituição de pena acima. À míngua de pleno esclarecimento quanto às condições econômicas do acusado, estabeleço o valor unitário do dia-multa no mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigido monetariamente desde então. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, amparada no princípio da homogeneidade. Expeça-se o alvará de soltura.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. DO PERDIMENTO DO BEM Diante da prova produzida sob o crivo do contraditório, acima analisada, com fundamento no art. 62 e 63, da Lei nº 11.343/2006, do Código Penal, DECRETO o perdimento do veículo GM CORSA HATCH PREMIUM, cor prata, placa policial JPR 3378 apreendido com o réu em favor da União, que deve ser destinado ao FUNAD, observando-se o procedimento especificado no § 4º do referido dispositivo legal. Formalize—se a apreensão do veículo. Após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se a Guia de Execução Definitiva; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto no art. 50, do Código Penal e 686, do Código de Processo Penal; 3) Oficie-se à Justiça Eleitoral (art. 72, § 2º, do Código Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88); 4) Oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação; 5) Procedam-se às demais diligências necessárias; 6) Forme-se o auto de execução penal, encaminhando à VEP competente. Caso as drogas ainda não tenham sido destruídas, incineremnas, imediatamente, na forma da Lei 11.343/2006. Intimem-se o Ministério Público, a Defesa e o réu pessoalmente. Ultimadas as diligências, arquivese e dê-se baixa nestes autos. Serrinha/BA, 25 de fevereiro de 2022. LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS Juíza de Direito. [...]". (ID 34337944). Reavaliada a dosimetria nesta instância, mantem-se as penas-base fixadas no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (guinhentos) diasmulta. Como visto, inexistentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase, nos termos das razões já explicitadas no presente acórdão, afasta-se a causa de diminuição inserta no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, redimensionado as penas definitivas para o patamar fixado na primeira fase, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) diasmulta. Em virtude do quantum de pena reclusiva estabelecida e das circunstâncias do caso concreto, sobretudo a natureza e excessiva quantidade de droga - 43.387,97g (quarenta e três quilos, trezentos e oitenta e sete gramas e noventa e sete centigramas) de cocaína, altera-se o regime prisional, do aberto para o inicialmente fechado, ressalvado o entendimento firmado por esta Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido de ser a detração penal competência do Juízo da Execução, nos termos do art. 66, III, alínea c, da LEP. Por fim, afasta-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos do art. 44 do CP. Pelo exposto, dá-se provimento ao apelo ministerial, para afastar o tráfico privilegiado, com o redimensionamento das penas para 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa e alteração do regime prisional para o inicialmente fechado. Salvador, 01 de dezembro de 2022. Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora